



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.269

Recurso nº 57.937 - IRF - EXS: DE 1985 A 1987

Recorrente COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR.

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Acórdão nº 101-80.269

Recurso nº 57.937

Recorrente: COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

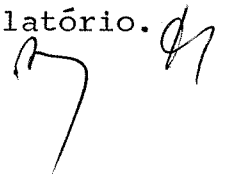
COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apuradas nos anos de 1985 a 1987 apurada nos processos nºs 10980/006.450/89-14 e 10980-000.163/89-82, em nome da mesma empresa, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

Os apelos da empresa receberam neste Conselho os números 96.281 e 96.282, que foram providos em relação às matérias que geraram o reflexo como fazem certo o Acórdão nº 101-80.109 e Acórdão nº 101-80.110.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.269

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

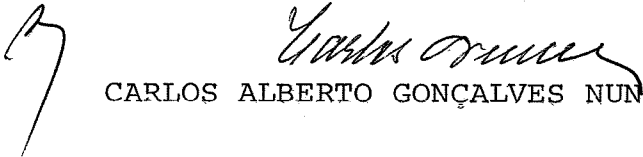
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

Assim, a tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Como já informado no relatório, a pessoa jurídica obteve êxito integral em seu recurso, em relação às matérias tributárias que geraram o reflexo.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR